



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 335 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/04/13
PROCESSO Nº. 1/395/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201000418
RECORRENTE: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Alexandre Matias Leitão
MATRÍCULA: 37.856-1-0
RELATORA: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOCUMENTOS SEM O SELO FISCAL
2. A empresa autuada deixou de selar notas fiscais de saídas no período de Janeiro/2005 a Dezembro/2005. Recurso voluntário conhecido e improvido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a comprovação nos autos de que a contribuinte não comprovou a saída das notas fiscais das mercadorias referidas no Termo de Intimação de fls. 11 dos autos. Confirmada a decisão proferida em Instância Singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos arts. 1º da Lei 11.961/92, 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade estabelecida pelo art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por “entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscal sem o selo fiscal de trânsito”, detectado através de análise da documentação da empresa no exercício de Janeiro/2005 a Dezembro/2005, no montante de R\$ 86.251,35. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.11456, objetivando executar *auditoria fiscal* referente ao período de 01/01/05 a 31/12/07, junto à empresa *Multigiro Distribuidora e Representação LTDA*, cadastrada no CNAE como *comércio atacadista de produtos de higiene*, no município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 15/01/2010, com fulcro no art. 153, 155, 157, 159, todos do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/05/2009, consoante comprova às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo foi instruído originalmente com o auto de infração nº. 201000418-7, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº 2009.11456 e 2009.23185, termos de início de fiscalização nº. 2009.09525 e 2009.19851, termo de intimação nº. 2009.22232, 2009.22379, 2009.23147, termo de conclusão de fiscalização nº. 2010.01220, Relação das notas fiscais sem selo fiscal às fls. 13, Procuração às fls. 15, Recibo de devolução de livros e documentos fiscais/ contábeis às fls. 22, termo de juntada às fls. 24, termo de revelia e despacho às fls. 23. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO DE TRANSITO. A EMPRESA NÃO COMPROVOU AS SAIDAS DE MERCADORIAS, CONFORME SOLICITAÇÃO FEITA NO TERMO DE INTIMAÇÃO 2009.23147, NO MONTANTE DE R\$ 86.251,35 (OITENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A DEZEMBRO/2005.”

Às informações complementares, presentes às fls. 03/04, o autuante consignou que em cumprimento à ordem de serviço nº. 2009.11456, foi emitido o termo de início de fiscalização de nº 2009.09525. Entretanto, esgotado o prazo para o cumprimento fiscal, foi emitida nova ordem de serviço de nº. 2009.23185 e o termo de início de fiscalização de nº. 2009.19851 para dar continuidade aos trabalhos. Nesse sentido, afirmou que o contribuinte deixou de selar notas fiscais de saídas no montante de R\$ 86.251,35, conforme restou constatado através



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da verificação na documentação apresentada. Ressaltou que a penalidade aplicada ao ilícito tributário está prevista no art. 123, III letra "m" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, inc. III, alínea "m", da Lei nº. 12.670/96, isto é, o pagamento de multa equivalente correspondente a 20% do valor arbitrado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS0,00
Multa (20%)	R\$ 17.250,27
Total	R\$ 17.250,27

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 18/01/2010, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (*vinete*) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A suplicante, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de impugnação às fls.25, pedido, este, deferido, estendendo-se o respectivo prazo para o dia 18/02/2010. A defesa foi apresentada tempestivamente às fls. 30 a 32, apesar de termo de revelia às fls. 23, portanto, sem efeito.

O julgador de 1ª instância, após breve relato dos fatos, esclareceu, à luz da legislação do ICMS, através do art. 157 do Dec. 24.569/97, que a obrigatoriedade legal da aplicação do selo fiscal de trânsito está vinculada ao ato de entrega de mercadorias oriundas de operações de circulação de mercadorias. Asseverou que a caracterização da infração tributária objeto da lavratura do presente auto de infração também ocorre quando a empresa realiza a entrega da mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo de trânsito, razão esta que não prospera a alegação da empresa em ser responsabilidade da transportadora. Isto posto apontou a penalidade inserta no art. 123, III, alínea "m" da Lei nº. 12.670/96 para a infração cometida. Por fim, julgou **PROCEDENTE** a ação, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinete*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância descrita na inicial ou interpor recurso em igual prazo, ao egrégio Conselho para que reforme ou confirme tal decisão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Aviso de Recebimento em 20/01/11, às fs. 57.

A querelante interpôs requerimento de dilatação de prazo para apresentação de recurso voluntário às 59, tendo sido deferido, dilatando-se o prazo para apresentação até o dia 28/02/2011. Deste modo, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo contra a decisão singular de fls. 62/64, instruída com os documentos às fls. 65/67, onde alegou não ter praticado qualquer das infrações apontadas pelo autuante, posto sempre ter zelado pelo cumprimento de suas obrigações e deveres junto ao Fisco estadual, além do que, argumentou que não teria qualquer responsabilidade nem meios de monitorar os passos posteriores à entrega das mercadorias transportadas. Afirmou que a saídas das mercadorias se deu ao fato das mercadorias estarem avariadas, canceladas ou excedentes, razão esta que se trata de uma nota fiscal de devolução apenas. Ademais, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 209/2012, inicialmente fez uma breve sinopse dos fatos, em seguida, refutou as alegativas da recorrente, afirmando que a infração foi devidamente constatada através da documentação apresentada. Esclareceu que a obrigação que ensejou a lavratura do auto de infração esta disciplinada no art. 157 do Dec. 24.569/97. Ademais informou que o recorrente se eximiu de provar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo da infração. Verificou-se que foi anexado aos autos a consulta ao sistema COMETA, que indica a existência de notas fiscais de saída para outros estados não seladas. Isto posto, comprovado a infração tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração e a penalidade inicialmente imputada.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 70/71 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso voluntário interpostopor **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201000418**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito*. O contribuinte adquiriu mercadorias acompanhadas de notas fiscais interestaduais, sem o selo fiscal de trânsito no valor total de R\$ 86.251,35 durante o exercício de 2005.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

1. Da Necessidade do Selo Fiscal de Trânsito

A nota fiscal é instrumento utilizado pelo fisco para realizar o controle das operações de trânsito de mercadorias, tendo, também a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadorias no estabelecimento.

A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas, na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

À luz da legislação do ICMS, convém ressaltar que o art. 157 do RICMS, dispõe acerca da exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais, pois se trata de instrumento de controle fiscal. Senão vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Portanto, a aposição do selo fiscal de trânsito configura-se como uma obrigação acessória da contribuinte, por se tratar de imposição legal que não implica no recolhimento do tributo, apenas determina a prática de ato por parte da empresa, no sentido de auxiliar o Fisco no exercício da sua função fiscalizadora e arrecadatória, razão pela qual seu descumprimento enseja a cobrança de multa, podendo, ainda, ser convertida em obrigação principal.

Em análise acurada do caderno processual, a contribuinte inferiu que a infração decorreu da devolução de mercadorias pela falta de produtos na entrega e devolução de mercadorias avariadas ou vencidas, contudo, não traz aos autos nada que prove de fato suas alegações, como notas fiscais ou livros contábeis. Nesta trilha, partimos do princípio de que toda afirmação necessita de uma sustentação, de uma composição probatória para dar crédito à afirmação arguida, e a recorrente não demonstrou tal aparato de provas, cabendo este ônus ao contribuinte, provando que não houve a infração.

Ademais, é de bom alvitre salientar que foi anexada ao instrumento processual a Consulta ao Sistema COMETA, às fls. 13/14, indicando a existência de notas fiscais de saída para outros estados não seladas. Devidamente notificada, a empresa não comprovou a saída das mercadorias referidas no Termo de Intimação de fl. 11.

Diante de tais constatações, e frente aos debates ocorridos neste colegiado quando do julgamento do feito fiscal em pauta, depreendeu-se que há que prosperar o lançamento em que resta caracterizado o cometimento da prática da ação fiscal, sendo suficientes os elementos contidos no fólio processual para se chegar à conclusão de que é cabível a aplicação da penalidade sugerida na autuação.

Neste ínterim, o contribuinte deve sujeitar-se aos ditames do art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

III. *relativamente à documentação e à escrituração:*

(...)

m) *entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.*

VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

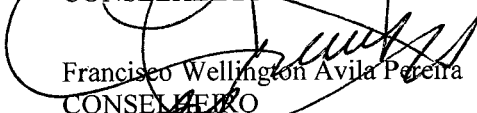
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MULTIGIRO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barnalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Cícero Rogar Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Agatha Louze Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO